




 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 187/2018/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.019716/2016-77

INTERESSADOS: ROGERIO RAMOS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do Termo Aditivo (fls. 132/133) ao Termo de Cooperação n° 5850.0102827.16.9 (fls. 91/98) que tem por objeto promover as modificações no escopo original e a substituição do Plano de Trabalho e da Planilha de Desembolso pelo Plano de Trabalho e Planilha atualizados, conforme prevê a *Cláusula Primeira - Objeto*.

2. Ressalta-se que o Termo de Cooperação supracitado (fls. 91/98) celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRÁS tem por objeto a união de esforços dos partícipes para o desenvolvimento do Projeto de P&D intitulado “Estudo de mediação de vazão de gás com contaminação de CO2 à baixa pressão e seu impacto na qualidade da medição de vazão de queima (flare): estudos teóricos, estudos experimentais e análise de campo”.

3. Verifica-se às fls. 144 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Termo de Cooperação – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93.

4. Observa-se que o **Termo de Cooperação é omissivo quanto a possibilidade de alteração do Plano de Trabalho**, no entanto, tal ato administrativo encontra amparo na alínea “b”, inciso II do art. 65 da Lei n°. 8.666/93, aplicável ao caso ora tratado a fim de suprir tal omissão, *in verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

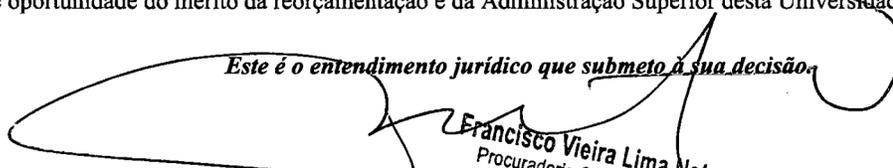
II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, **bem como do modo de fornecimento**, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

5. Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

6. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 132/133) ressaltando-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade do mérito da reorçamentação é da Administração Superior desta Universidade.

Este é o entendimento jurídico que submeto à sua decisão.

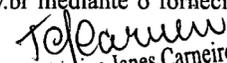

Francisco Vieira Lima Neto
 Procurador Geral da UFES
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
 PROCURADOR FEDERAL
 SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Vitória, 14 de maio de 2018.

De acordo

Em 15/05/18

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068019716201677 e da chave de acesso 342e73ac


 Teresa Cristina Janes Carneiro
 Pró-Reitora de Administração
 UFES